

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.018, de 2020)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º O Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 4º O Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo IV a esta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



“Art. 33-A. Para efeito de interpretação do art. 33, inciso I, alínea ‘e’, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o art. 32, inciso I, não se inclui na definição de ‘outros mercados’ ”.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

.....

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia.

§ 4º A modalidade de apoio não reembolsável de que trata o inciso I do § 3º priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem a redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada.

.....

§ 10. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros elencados no art. 4º-A.”
(NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º

I – 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;

.....”

(NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

.

§ 2º Do total dos recursos destinados à modalidade de apoio não reembolsável de que trata o inciso I do § 3º, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

.....”

(NR)

Art. 10. O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;



II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII - criar condições para ampliação da conectividade e inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino.” (NR)

Art. 12. As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e instaladas em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada a até três horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I; e



III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º *As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:*

I – a inserção de programação local sem cunho jornalístico estará limitada a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II – a inserção de programação local de cunho jornalístico estará limitada a 3 horas diárias;

.....

.

§ 4º *A programação mencionada no inciso I do § 3º deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.” (NR)*

Art. 14. Revoga-se o art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 15. O art. 36 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.

.....



§ 4º A estação transmissora de emissora de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura do município objeto da outorga, conforme critérios estabelecidos nas normas técnicas dos serviços correspondentes, sendo permitida a instalação em outro município, mediante avaliação de estudo que indique a necessidade técnica ou econômica da instalação no local proposto e o atendimento dos critérios de cobertura do município da objeto da outorga, na forma da regulamentação.”
(NR)

Art. 16. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

.....”(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I – Para os arts. 1º, 2º e 3º, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020.

II – Para os arts. 4º e 5º, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



III – Para os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei mencionadas nos arts. 1º, 2º e 3º que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Paulo Magalhães

Relator

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966)

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não	26.816,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>

	geoestacionária (por sistema)	
.....		

” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211869975900>



ANEXO II

(Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008)

“Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	1.340,00
.....		

” (NR)



ANEXO III

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“

Art. 33, inciso III:

.....		
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	4,14
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	2.066,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	4.133,28
.....		

” (NR)



ANEXO IV

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“

Art. 33, inciso II:

e) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA DE CUSTO NÃO SUPERIOR A R\$ 20.000,00 PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 180,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens.	R\$ 100,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 80,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para o mercado de salas de exibição	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00, para outros segmentos de mercado	R\$ 50,00

” (NR)

